LEI — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— A recusa de cumprimento de lei, por inconstitucionalidade, sòmente é possível quando evidente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Luíza B. Medaglini e outro *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso de mandado de segurança nº 14.557 — Relator: Sr. Ministro Cândido Mota

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 14.557 — São Paulo — Maria Luíza B. Medaglini e outros *v.* Prefeitura de São Paulo.

Acordam, em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, dar provimento ao recurso, incorporado a êste o relatório e notas taquigráficas.

Brasília, 17 de maio de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — As recorrentes, professôras do ensino primário da Municipalidade de São Paulo, que perfazem o número de 1.062, pedem segurança contra o ato da Prefeitura que, pelo Decreto nº 5.277, de 18-12-61, anulou o ato de efetivação das impetrantes, para voltarem, tôdas elas, à posição de extranumerárias-mensalistas.

O pedido é apoiado no disposto no art 32 da Lei municipal nº 5.607, de 1959, que diz: "O primeiro provimento efetivo dos

cargos criados pela tabela anexa, será feito com o aproveitamento dos professôres que já vinham exercendo essas funções até 30 de abril de 1959, § 1º. Os professôres abrangidos por êste artigo, que não tiverem completado o estágio de 730 dias até a promulgação desta lei, só serão efetivados após terem satisfeito o referido estágio e as condições previstas no art. 18 do Decreto nº 13.030, de 28-10-42, § 2º. As substitutas que venham regendo classe vaga até 30 de abril serão aproveitadas nos têrmos desta lei".

O colendo Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 320, denegou a segurança dizendo:

"Ao promulgar, a 3 de junho de 1959, a Lei nº 5.607, o Sr. Prefeito vetou o art. 32 e seus parágrafos, enxertados pela Câmara ao projeto original. O veto foi, todavia, rejeitado, do que resultou a promulgação, pelo presidente da edilidade dos discutidos dispositivos.

"Tôda a controvérsia reside, pois, em saber se deve ou não ser considerado inconstitucional o preceito da lei que os impetrantes invocam na tutela do direito que pretendem fazer valer.

Anote-se preliminarmente que a matéria já foi objeto de apreciação em recente pronunciamento da egrégio Plenário dêste Tribunal que, por expressiva maioria, teve oportunidade de, nos autos do mandado de segurança nº 116.383 da Comarca de São Paulo, declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei Municipal nº 5.607, de 3-6-59 (fls. 322).

Aliás, diversas Câmaras dêste Tribunal têm decidido dessa mesma forma. Assim, por exemplo, julgou a colenda Segunda Câmara no mandado de segurança nº 116.912. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade, foram os autos encaminhados ao Plenário para o fim do art. 200 da Lei Magna (fls. 215-216), mas os impetrantes, nesse ponto, desistiram do *writ* (fls. 325).

Há, ainda, o mandado de nº 116.381 versando a mesma questão, que acaba de ser julgado por outra colenda Câmara. Também aqui reconheceu-se a inconstitucionalidade do mencionado art. 32, tendo, nesse caso, a turma julgadora acolhido, o entendimento do ilustre Des. Ítalo Galli, que considerou desnecessário, ante a reiteração dos julgados, levar a hipótese à apreciação do Tribunal Pleno.

A uniformidade dessas decsiões está a indicar que a razão, na espécie, está com a autoridade e não com os impetrantes.

O art. 32 da Lei nº 5.607 não infringiu apenas um, mas vários preceitos da Lei Maior, pelo que na verdade não pode subsistir.

Ao efetivar em cargos da carreira do magistério primário os professôres que exerciam essas funções como extranumerários, até 30 de abril de 1959, e ao conferir igual direito à medida que fôssem completando o estágio de 730 dias aos admitidos depois daquela data, o art. 32 da Lei nº 5.607, fêz *tabula rasa* do moralizador princípio contido no art. 186 da Carta Magna, segundo o qual "a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde".

Mas não é só. A efetivação em massa daqueles servidores, contra a vontade do Sr. Prefeito, infringe o art. 76 da Constituição paulista, expresso em que "o órgão executivo do município é o prefeito" e o art. 52 nº IV da Lei Orgânica dos Municípios, que atribui ao Chefe do Executivo Municipal, com exclusividade, o direito de nomear e promover funcionários.

Há, ainda, a observar que para o aproveitamento de todos os servidores que a edilidade decidiu efetivar, necessário se tornou que a proposta original do Executivo que criava 1.000 cargos na carreira do magistério fôsse ampliada, por emenda da Câmara, sendo tal número elevado para 1.600. Ademais, os padrões de vencimento dêsses cargos, sem que para isso houvesse qualquer iniciativa do Sr. Prefeito, foram elevados por emendas que no projeto os edis decidiram introduzir.

Ora, o art. 78 da Lei Maior estadual não saiu ileso dessa forma, uma vez que nêle se considera privativa do Prefeito a

iniciativa dos projetos "que aumentem vencimentos de funcionários ou criem cargos em serviços já existentes".

Nem se diga que para a criação dos cargos houve proposta do Executivo, pois se isso é verdade, certo também é que para o aumento dos vencimentos tal proposta não houve.

Ademais o Executivo propusera apenas a criação de 1.000 cargos, sendo discutível pudesse a proposta ser emendada na Câmara no senitdo de se aumentar aquêle número para 1.600.

A orientação predominante neste egrégio Tribunal, como ficou patente ao ser julgado, pelo seu Plenário, o mandado de segurança nº 125.840, de São Paulo, é pela inconstitucionalidade de qualquer emenda legislativa que amplie projeto cuja iniciativa é da competência exclusiva do Executivo.

Ante o exposto, por vári os motivos é inconstitucional o art. 32 da Lei municipal nº 5.607, de 3-6-58, pelo que, nos têrmos e para os fins do art. 200 da Constituição federal, decidiu-se submeter a espécie à apreciação do egrégio Tribunal Pleno".

Daí o recurso, inconformado com a decisão baseada em declaração de inconstitucionalidade. Sustenta que não pode o prefeito municipal denegar, por meio de simples decreto, lei municipal vigente, que seu antecessor cumprira como plenamente válida.

Os cargos isolados e outros criados por lei podem ser providos sem concurso, seguindo apenas a lei ordinária, pois o art. 186 da Constituição não é de aplicação obrigatória quando se trata de cargos isolados. Por outro lado, o fato de haver o Executivo enviado ao Legislativo projeto de criação de um serviço até então instituído irregularmente, não autoriza que o autor da iniciativa se insurja, posteriormente, contra o aumento ou redução dos vencimentos propostos, pois êstes sòmente assim poderão ser considerados a partir da vigência da lei criadora de cargos.

A Procuradoria-Geral opinou pelo não provimento do recurso dizendo:

"Informando a respeito (fls. 104) diz a autoridade impetrada que, em 1956, o Prefeito Municipal enviou à Câmara projeto de lei criando *mil cargos* de professôres primários, a serem preenchidos mediante concurso público, para o qual se exigia o diploma de professor normalista, expedido por Escola Normal oficial ou reconhecida pelo Estado. Acontece que o projeto foi alterado não só para suprimir a exigência do concurso e nomear automàticamente os interinos, como para elevar de 1.000 para 1.600 o número de cargos criados. A êsse propósito esclarece o informante:

"A Câmara rejeitava o sadio princípio do concurso público, indicado pelo Executivo em sua proposta, e mandamento imperativo, essencial e mandatório da Constituição da República (art. 186).

Ademais, tendo o Executivo previsto a criação de mil (1.000) cargos de professor primário, nas ditas *tabelas anexas* se previam mil e seiscentos (1.600) cargos efetivos!

Invadia, destarte, a *Câmara de forma flagrante*, as prerrogativas inalienáveis, indelegáveis, impostergáveis, do Executivo, ao *criar cargos, sem proposta do Prefeito*, violentando de forma acintosa e irremediável os arts. 78 da Constituição do Estado e 33 da Carta Orgânica dos Municípios.

Ainda, estando, à época, os professôres primários percebendo o seu estipêndio de acôrdo com a referência II e III, viam-se, em número de 1.600 aumentados êsses proventos para o padrão G, ainda sem proposta do Executivo, que, como se demonstrou, previra sòmente 1.000 cargos; com isto afrontou-se mais uma vez os arts. 78 da Lei Magna do Estado e 33 da Carta Estado e 33 da Carta Orgânica!

Finalmente, para cúmulo do acinte, a Câmara, com o inacreditável artigo 32 — vetado tempestivamente pelo Prefeito — *virtualmente nomeava* os professôres, objetivados no inciso, para cargos públicos "(fls. 107-108).

O art. 32 em questão foi oportunamente vetado pelo Prefeito Municipal, porém a Câmara rejeitou êsse veto e seu Presidente

promulgou, afinal, o texto que se converteu em lei. A esta o Prefeito Prestes Maia deixou de dar cumprimento, por considerá-la inconstitucional, uma vez que: *a*) mandando efetivar, em cargos de carreira, servidores interinos, sem concurso violou o art. 186 da Constituição federal; *b*) criando cargos novos na administração municipal, e preenchendo-os com o aproveitamento de extranumerários, violou o art. 76 da Constituição paulista, bem como o art. 52, IV, da Lei de Organização Municipal que atribui ao Chefe do Executivo com exclusividade, a competência para nomear funcionários; *c*) elevando de 1.000 para 1.600 o número de cargos propostos, violou o art. 78 da Constituição estadual, no tocante à exclusividade do direito de iniciativa para a criação de cargos em serviços existentes.

Oficiando às fls. 206, o representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança, à vista da flagrante inconstitucionalidade do preceito legal em questão, assim concluindo seu parecer.

"Se, portanto, aquêle art. 32 é *inconstitucional*, absolutamente nulo é êle; não chegou a viver, nasceu morto, não teve nenhum momento de validade desde o seu berço e jamais a adquiriu, com o decurso do tempo (Alfredo Buzaid), *Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro*, 1958, págs. 128-130, ns. 58-59), e tudo porque "uma lei inconstitucional é coisa nenhuma em direito, antes e depois da declaração da sua inconstitucionalidade" (Francisco Campos), *Direito Constitucional*, 1956, vol. I, pág. 440). Aquela inconstitucionalidade do art. 32 corresponde, portanto, à sua inexistência (Lúcio Bittencourt, *O Contrôle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, 1949, pág. 133), motivo por que ao prefeito competia, inarredàvelmente, inaplicá-lo, sem que disso resultasse desrespeito a qualquer situação individual (Seabra Fagundes, *O Contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 2ª ed., pág. 313, nota 2 ao nº 98); e, sôbre inaplicá-lo, cabia, também, ao Prefeito declarar nulos, como os declarou, os atos de efetivação decorrente daquele art. 32. Nenhum gravame, portanto, aos impetrantes, por parte do prefeito (fls. 209).

A Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por decisão unânime (fls. 331) denegou a segurança, considerando.

"Tôda a controvérsia reside, pois, em saber se deve ou não ser considerado inconstitucional o preceito da lei que os impetrantes invocam na tutela do direito que pretendem fazer valer.

Anote-se preliminarmente que a matéria já foi objeto da apreciação em recente pronunciamento do egrégio Plenário dêste Tribunal que, por expressiva maioria, teve oportunidade de, nos autos do mandado de segurança nº 116.383, da Comarca de São Paulo, declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei municipal nº 5.607, de 3-6-59 (fls. 322).

Aliás, diversas Câmaras dêste Tribunal têm decidido dessa mesma forma. Assim, por exemplo, julgou a colenda Segunda Câmara no mandado de segurança nº 116.912. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade, foram nos autos encaminhados ao Plenário para o fim do art. 200 da Lei Magna (fls. 215-216), mas os impetrantes, nesse ponto, desistiram do *writ* (fls. 325).

Há, ainda, o mandado de nº 116.381 versando a mesma questão, que acaba de ser julgado por outra colenda Câmara. Também aqui reconheceu-se a inconstitucionalidade do mencionado art. 32, tendo, nesse caso, a turma julgadora acolhido o entendimento do ilustre Des. Ítalo Galli, que considerou desnecessário, ante a reiteração dos julgados, levar a hipótese à apreciação do Tribunal Pleno.

A uniformidade dessas decisões está a indicar que a razão, na espécie, está com a autoridade e não com os impetrantes" (fls. 331-332).

Quanto ao mérito, diz o acórdão em referência:

"O art. 32 da Lei nº 5.607 não infringiu apenas um, mas vários preceitos da Lei Maior, pelo que na verdade não pode subsistir.

Ao efetivar em cargos da carreira do magistério primário os professôres que exerciam essas funções como extranumerários,

até 30 de abril de 1959, e ao conferir igual direito à medida que fôssem completando o estágio de 730 dias aos admitidos depois daquela data o art. 32 da Lei nº 5.607 fêz *tabula rasa* do moralizador princípio contido no art. 186 da Carta Magna, segundo o qual "a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde".

Mas não é só. A efetivação em massa daqueles servidores, contra a vontade do sr. prefeito, infringe o art. 76 da Constituição paulista, expresso em que "o órgão executivo do município é o prefeito" e o art. 52, nº IV, da Lei Orgânica dos Municípios, que atribui ao Chefe do Executivo Municipal, com exclusividade, o direito de nomear e promover funcionários. Há, ainda, a observar que para o aproveitamento de todos os servidores que a edilidade decidiu efetivar, necessário se tornou que a proposta original do Executivo que criava 1.000 cargos na carreira do magistério fôsse ampliada, por emenda da Câmara, sendo tal número elevado para 1.600. Ademais, os padrões de vencimento dêsses cargos, sem que para isso houvesse qualquer iniciativa do sr. prefeito, foram elevados por emendas que no projeto os edis decidiram introduzir.

"Ora, o art. 78 da Lei Maior estadual não saiu ileso dessa forma, uma vez que nêle se considera privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos "que aumentem vencimentos de funcionários que criem cargos em serviços já existentes (fls. 332-333).

Submetida a questão ao Tribunal Pleno, êste, por trinta votos concordantes, confirmou a decisão da Câmara, declarando a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei municipal nº 5.607, de 3-6-58 (fls. 348).

Em virtude das duas decisões mencionadas — reconhecendo a inconstitucionalidade argüida — a Segunda Câmara, afinal, denegou o *writ*, pelo acórdão que se encontra às fls. 424.

Em favor do ponto de vista que sustenta, a autoridade impetrada invoca a jurisprudência do Supremo Tribunal, espelhada no julgamento da representação nº 164, de Santa Catarina, transcrevendo os brilhantes votos dos Ministros Mário Guimarães e Nélson Hungria (fls. 114-123).

As fls. 159, 215, 315, 322 e 340, encontram-se várias certidões de julgados do Tribunal paulista, uniformes na declaração de inconstitucionalidade que é objeto do presente recurso.

Está em causa, como se vê, a constitucionalidade parcial de uma lei do Município da Capital de São Paulo. É matéria mais de direito estadual que de direito federal, já apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em mais de uma dezena de decisões. Em tôdas estas reconheceu-se uma tríplice inconstitucionalidade que paira, realmente, acima de qualquer dúvida razoável. Assim sendo, não há como pretender-se que, a essa altura, o Supremo Tribunal venha a reconhecer, como direito líquido e certo, o dêste milhar de professôras improvisadas que querem ensinar numa cidade do nível cultural de São Paulo, sem se terem diplomado, sem terem feito concurso, esperando que a Justiça lhes dê estabilidade em empregos que não foram regularmente criados e para os quais também não foram regularmente nomeadas.

Esclareça-se, por oportuno, que ao caso não se pode aplicar, o prefeito da *Súmula*, nº 5, segundo o qual a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo. O preceito em causa (art. 32 da Lei nº 5.607) foi vetado pelo Prefeito. Rejeitado o veto, foi êle promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal. É isto que consta dos documentos trazidos aos autos e, de resto, está reconhecido e declarado pelos impetrantes em sua petição inicial (fls. 17). Nestas condições, é óbvio que o o art. 32 em que os impetrantes pretendem firmar seu pretenso direito — não foi convalidado por suprimento de iniciativa.

As impetrantes — que não fizeram sequer a prova da alegada qualidade de servidoras municipais — também não demonstraram, nem de longe, a certeza ou liquidez do direito postulado. Porque é inconcebível direito líquido e certo derivado de ato da Câmara Municipal que, a um só tempo, discre-

pa da Lei de Organização Municipal, da Constituição do Estado e da Constituição da República.

Por seus jurídicos fundamentos, as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo merecem plena confirmação. Elas se harmonizam com a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal, que não admite o mandado de segurança para exame de situação funcional complexa (*Súmula*, 270).

Em conclusão, nosso parecer é contrário ao provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — O Prefeito da Capital paulistana enviou à Câmara Municipal mensagem, acompanhada de projeto de lei, sôbre a organização do ensino primário municipal. Êsse projeto foi transformado em lei, teve alguns vetos do Executivo, vetos que foram rejeitados.

A lei votada criou 1.600 cargos de professôres primários, padrão G, que seriam cargos isolados e assim, não de carreira. A lei estava já em execução quando o prefeito Prestes Maia anulou o art. 32, da lei, em seus efeitos.

Em suas informações o prefeito esclarece as razões de seu ato dizendo:

"A Câmara rejeitava o sadio princípio do concurso público, indicado pelo Executivo em sua proposta, e mandamento imperativo, essencial e mandatório da Constituição da República (art. 186).

Ademais, tendo o Executivo previsto a criação de mil (1.000) cargos de professor primário, nas ditas *tabelas anexas* se previam mil e seiscentos (1.600) cargos efetivos!

Invadia, destarte, a *Câmara, de forma flagrante*, as prerrogativas inalienáveis, indelegáveis, impostergáveis, do Executivo, ao *criar cargos sem proposta do prefeito*, violentando de forma acintosa e irremediável os arts. 78 da Constituição do Estado e 33 da Carta Orgânica dos Municípios.

Ainda, estando, à época, os professôres primários percebendo o seu estipêndio de acôrdo com a referência II e III, viam-se, em número de 1.600, aumentados êsses proventos para o padrão G, ainda sem proposta do Executivo, que, como se demonstrou, previsa sòmente 1.000 cargos; com isto afrontou-se mais uma vez os artigos 78 da Lei Magna do Estado e 33 da Carta Orgânica!

Finalmente, para cúmulo do acinte, a Câmara, com o inacreditável art. 32 — vetado tempestivamente pelo prefeito — *virtualmente nomeava* os professôres, objetivados no inciso, para cargos públicos" (fls. 107-108).

Em princípio tôda lei deve ser tida como constitucional. Só quando é de tal evidência eivada de inconstitucionalidade, é que pode ser impugnada. E assim achou o prefeito que resolveu deixar de cumpri-la, motivando o presente mandado, que foi denegado. E o colendo Tribunal que a denegou, reiterou o que já tinha decidido sôbre o focalizado art. 32:

"O art. 32 da Lei nº 5.607, diz o acórdão, não infringiu apenas um, mas vários preceitos da Lei Maior, pelo que, na verdade, não pode subsistir. Ao efetivar em cargos de carreira do magistério primário os professôres que exerciam essas funções como extranumerário até 30 de abril de 1959, e ao conferir igual direito, à medida que fôssem completando o estágio de 730 dias, aos admitidos depois daquela data, o art. 32 da Lei nº 5.607 fêz *tabula rasa* do moralizador princípio contido no art. 186 do Carta Magna, segundo o qual "a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso precedendo inspeção de saúde".

Depois de mostrar que a Câmara Municipal, respeitado o art. 76 da Constituição paulista, não podia nomear e promover funcionários e criar cargos, sem a necessária iniciativa do Prefeito, denegou a segurança.

É verdade que, quanto ao direito de iniciativa, se invoca a *Súmula, 5*. Ela realmente consubstancia a jurisprudência dêste Tribunal segundo o qual "a sanção do projeto

supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

Eu sou vencido, neste ponto, porque sempre sustentei que o poder de iniciativa é inerente ao Executivo que, de maneira alguma, pode delegá-lo, ostensivamente, ou pelo seu silêncio.

Mas, no caso, o projeto foi vetado.

Penso também que a Municipalidade não podia fazer lei que equivaleria a ter ela direito a nomear, que é exclusivo do Executivo.

Porém, o prefeito não podia deixar de cumprir lei já em parte cumprida, muito embora já agora apreciada pelo judiciário paulista, que a declarou inconstitucional.

Dadas as condições especiais dêste caso, conforme o relatório e a seqüência do voto, sou obrigado a dar provimento por serem os cargos isolados.

Dou provimento.

VOTO

O *Sr. Ministro Pedro Chaves* — Sr. Presidente, tenho sustentado invariàvelmente que, no contrôle da constitucionalidade das leis, não podemos excluir os Podêres Executivo e Legislativo. Todos os Podêres são obrigados a observar a constitucionalidade das leis, embora a Constituição reserve ao Poder Judiciário e ao seu órgão de cúpula, que é êste egrégio Supremo Tribunal Federal, a função específica de declarar a inconstitucionalidade. E depois comete ao Senado a função o dever, de tornar sem efeito essa lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não posso adotar a tese de que ao Poder Executivo Municipal fôsse negado o direito de deixar de aplicar uma lei evidentemente inconstitucional. Mas isso só em tese. No caso, acompanho a orientação do eminente Ministro Cândido Mota, que relatou com a costumeira proficiência esta questão, pois só nove meses depois da lei em vigor e após haver-se desistido expressamente do recurso extraordinário interposto na Justiça local pelo então Governador Ademar de Barros; depois de cumprida parte da lei, é que o Prefeito Prestes Maia, de gloriosa e saudosa memória para os paulistanos e todos os brasileiros em geral, entendeu de negar a aplicação ao que já era lei em vigor, parcialmente executada.

Por êstes motivos e adotando a fundamentação do voto do eminente Ministro Relator, estou de acôrdo com S. Excia. dando provimento ao recurso.

VOTO

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* — Também acompanho o voto do eminente Relator.

Não é a primeira vez que iremos reconhecer a validade de leis que aproveitam servidores públicos em cargos isolados. Lembro o recente caso dos escrivães do Estado da Guanabara (representação 627, 1965). Recordo ainda outros: o de alguns artigos de uma lei vetada pelo então governador provisório Sette Câmara (representação 465, 1963); os de aproveitamento de auxiliares de tesoureiro, (mandado de segurança nº 8.107, mandado de segurança nº 8.306, recurso de mandado de segurança nº 10.499, etc.); o caso, interinos *versus* concursados, em que aprovamos o aproveitamento dos interinos, salvo, quando preterissem candidatos aprovados em concurso (mandado de segurança nº 11.730); alguns casos de Santa Catarina, etc.

Diante dêsses precedentes, a lei, que ora se discute, não era inconstitucional. Não podia, pois, prevalecer o ato do Prefeito, cujo pressuposto era a inconstitucionalidade da lei.

Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, unânimemente (Votou o Presidente).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Luís Gallotti.